DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11851/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/25432/2016
PROTOCOLO	: 1754074
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MS
INTERESSADO	: GERSON CLARO DINO
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN/MS
TIPO DE PROCESSO	: IXEGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
CONTRATADO	: IPÊ CLÍNICA MÉDICA LTDA .
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ANGÉLICA - MS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 31/705.400/2016
VALOR CONTRATUAL	: R$ 199.999,80
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do contrato de credenciamento nº 7036/2016 - DETRAN originário do procedimento Inexigibilidade de Licitação n°31/705.400/2016, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS e a empresa IPÊ Clínica Médica Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, originado do procedimento licitatório Dispensa/Inexigibilidade.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios emitiu a análise de nº 7363/2019 (peça. 51) opinando pela **regularidade** da formalização da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 16205/2019 (peça. 52) opinou pela **regularidade** da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº

160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato de Credenciamento nº 7036/2016 - DETRAN, nos termos do artigo 121, "b", III, da Resolução nº 98/2018.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) e do aditamento (1º Termo Aditivo) em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da DECISÃO DSG-G. JD – 3690/2019 (peça. 48) cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 171.446,65
- Anulação de empenho: R$ 37.967,05
- Empenhos Validos: R$ 133.479,60
- Nota fiscal: R$ 133.479,60
- Pagamento: R$ 133.479,60

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

vclc

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente à matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.